



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13807.720903/2019-95  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-002.754 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 10 de novembro de 2021  
**Recorrente** PIZZARIA TROPICALLIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2019

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. PENDÊNCIAS SANADAS.

A contribuinte logrou êxito em demonstrar ter efetuado o pagamento do débito que motivou o indeferimento ao Simples Nacional no prazo legal, não havendo obstáculo para deferimento do pedido de inclusão na sistemática simplificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Carlos Alberto Benatti Marcon, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 08-48.885, de 23 de setembro de 2019, da 4ª Turma da DRJ/FOR, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata-se de manifestação de inconformidade (fl. 2) apresentada pelo contribuinte acima identificado, em razão do indeferimento de sua opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), referente ao ano de 2019.

O indeferimento ocorreu em virtude de o contribuinte apresentar débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não estava suspensa, conforme Termo de Indeferimento (fl. 5), o que impede a opção pelo Simples Nacional, com base na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art.17, inciso V:

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:

**Estabelecimento CNPJ: 56.191.869/0001-15**

Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.  
Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Débitos Previdenciários

Lista de Débitos (saldo devedor em valor original sujeito a acréscimos):

Divergências entre GFIP e GPS  
Período de Apuração: 08/2015  
Valor INSS: R\$ 67,80

Em sua defesa, o Recorrente apresentou as seguintes razões:

A pessoa jurídica acima identificada, por seu representante legal, não se conformando com o termo de indeferimento acima referido, vem, respeitosamente, no prazo legal, com amparo no que dispõe o artigo 15 do Dec. 70.235/72, apresentar sua impugnação, pelos motivos de fato e de direito que se seguem (art. 16, inciso II, do Dec.70.235/72).

SEGUE ANEXO CÓPIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO (DIVERGÊNCIAS ENTRE GFIP E GPS)  
PERÍODO DE APURAÇÃO 08/2015  
VALOR INSS: 67,80

É o relatório.

A 4ª Turma da DRJ/FOR julgou improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo a opção da Recorrente pelo Simples Nacional, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. DÉBITO. PENDÊNCIAS.

Deve ser indeferida a opção no Simples Nacional quando não regularizadas as pendências impeditivas até a data prevista para tal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 09/10/2019 (e-fls. 35) e apresentou recurso voluntário no dia 01/11/2019 (e-fls. 37 a 40), com os fatos e fundamentos abaixo:

O Indeferimento incorreu constando débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não esta suspensa fundamentação legal Lei Complementar n. 123, de 14/12/2006,art.17,inciso V. O impedimento de ingresso no Simples Nacional decorreu da existências de débito previdenciário referente ao período de apuração 08/2015,Contudo a integralidade do débito somente foi quitada em 15/02/2019, fora do prazo exigido para a regularização de débitos previdenciários, que se encerrou no dia 08/02/2019.

isto posto, FOI RECOLHIDO FORA DO PRAZO EM 15/02/2019, pelo motivo de: a receita federal não reconheceu (não sei por qual motivo), o recolhimento efetuado em 18/01/2019,conforme anexo abaixo, e com o tempo de solicitar o enquadramento esgotando, e fomos obrigados a efetuar um novo recolhimento para evitar a perda.

(...)

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando o indeferimento, e procedendo a manifestação de conformidade, a empresa supra de ingressar no **Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional**.

Aos 09 de março de 2021, a 3ª Turma extraordinária do CARF determinou a conversão do julgamento em diligência, em razão dos fundamentos abaixo:

(...)

Contudo, entende-se que os DARFs acostados pela Recorrente apontam, de fato, ter a mesma recolhido o valor de R\$ 67,80 em 18/01/2019 e, embora a decisão de primeira instância faça referência a esse pagamento, declara que a integralidade do débito só veio a ser quitado em 15/02/2019 e justifica com base nas consultas sistêmicas juntadas às e-fls. 14 a 16.

As telas sistêmicas não apontam nenhum recolhimento em 18/01/2019, nem indicam se o DARF (e-fl. ) foi alocado corretamente ao débito.

Diante disso, entendo que o presente julgamento deve ser convertido em diligência, para que os autos retornarem à Delegacia de origem do contribuinte, a fim de que essa possa elaborar um Relatório Circunstanciado indicando se o recolhimento constante no DARF (e-fl. 4) foi alocado corretamente ao débito que originou o indeferimento da opção pelo Simples Nacional ( Divergências entre GFIP e GPS, período de apuração 08/2015, no valor de R\$ 67,80). Em caso positivo, demonstrar a insuficiência do pagamento do débito mesmo após a alocação desse recolhimento, que demonstre a regularidade do indeferimento da opção.

A DRJ, em atendimento à Resolução supra, juntou aos autos Relatório de Diligência (e-fls. 67). O contribuinte foi cientificado o Relatório em 30/04/2021 (e-fls. 69), porém não se manifestou nos autos.

Após a conclusão das diligências, os autos retornaram ao CARF para julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

Conforme descrito no relatório deste voto, o processo trata de indeferimento de opção pelo Simples Nacional em razão da existência de débito, conforme descrito no Termo de Indeferimento à e-fl. 5.

A Recorrente solicitou a inclusão no Simples Nacional aos 03/01/2019 e, em 14/02/2019, recebeu o Termo de Indeferimento apontado existência de débito em razão de divergências entre GFIP e GPS no valor de R\$ 67,80.

No recurso voluntário, a Recorrente declara que efetuou o pagamento em fevereiro de 2019 (DARF e-fl. 04), porque a Receita Federal não teria reconhecido o recolhimento efetuado em 18/01/2019 (DARF e-fl. 03).

A DRJ, por sua vez, no julgamento da manifestação de inconformidade, reconheceu ter a Recorrente efetuado o recolhimento do débito em questão (DARF e-fls. 03 e 04), contudo esclarece que a integralidade do débito só foi recolhida em 15//02/2019.

As provas constantes nos autos apontavam que a Recorrente teria efetuado o recolhimento do débito na sua integralidade em 18/01/2019 e, diante disso, para compreender o que havia ocorrido, os autos baixaram em diligência, a fim de que a DRF esclarecesse a dúvida em relação às informações e provas dos autos.

A DRF juntou ao processo Relatório de Diligência, apontando ter ocorrido erro material no preenchimento da guia GPS de recolhimento e que, por essa razão, o pagamento não havia sido alocado ao débito objeto do indeferimento, porém destacou que efetuou a correção e a correta alocação, vide abaixo:

#### **Relatório de Diligência**

O recolhimento constante da GPS (fl.4) não tinha sido apropriado ao débito que originou o indeferimento da opção pelo Simples Nacional(Divergências entre GFIP e GPS, período de apuração 08/2015, no valor de R\$ 67,80), conforme pesquisa à fl. 19.

Consultando os Sistemas da RFB, constatou-se que o pagamento efetuado em 18/01/2019(fl.4), não foi apropriado ao débito da competência 08/2015, pois foi paga com erro de digitação pelo contribuinte, ao invés da competência 08/2015, pagou com a competência 08/2018, fls. 54/56.

Sendo assim, procedeu-se à retificação da GPS para a competência correta 08/2015, tendo sido apropriada ao débito motivador do indeferimento que foi liquidado com o pagamento realizado em 18/01/2019, conforme telas anexas, fls. 63/66.

Posto isso, para prosseguimento do presente processo, nos termos da Resolução n.º 1003-000.283 – 1ª Seção de Julgamento/3ª Turma Extraordinária(fl.49/52),encaminhe-se ao apoio operacional, para execução dos seguintes procedimentos:

1º)dar ciência ao interessado do presente Relatório, bem como da Resolução n.º 1003-000.283 – 1ª Seção de Julgamento/3ª Turma Extraordinária (fls. 49/52), informando-lhe sobre a faculdade de, no prazo de trinta dias a contar da ciência, manifestar-se sobre os

resultados da diligência, nos termos do art. 35, parágrafo único do Decreto n.º 7.574, de 2011 (Regulamento do PAF);

2º) Findo o prazo oferecido ao contribuinte providenciar o retorno do presente processo ao CARF;

3º) praticar as demais providências cabíveis.

Conforme se verifica pelo relatório acima descrito, o pagamento realizado pelo contribuinte em 18/01/2019 foi localizado e a autoridade administrativa identificou que o mesmo foi pago incorretamente com a competência 08/2018 e não 08/2015. Diante desse equívoco meramente formal, o Fisco retificou a GPS para a competência devida (08/2015), tendo sido apropriado ao débito motivador do indeferimento, o qual foi liquidado com o pagamento realizado em 18/01/2019.

Diante disso, o obstáculo à inclusão da Recorrente no Simples Nacional para o ano calendário de 2019 foi resolvido, não existindo pendência que justifique o indeferimento.

Isto posto, voto em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes